PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
96.03.030746-7 313690 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 16/06/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO

ADVOGADO(S)

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SÉTIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. ANTONIO CEDENHO e DES.FED. LEIDE POLO.

_____
SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBTE : Alcides Benedito Ceciliano
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): O apelado Alcides Benedito Ceciliano opôs os presentes embargos de declaração em face do v. acórdão das fls. 117/119 dos autos, assim ementado ***in verbis***:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.
> I. Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola e aqueles comprovados por carteira profissional. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor durante todo o período pleiteado na exordial devido a ausência de prova material a amparar integralmente o pleito.
> II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana e rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.
> III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2o do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.
> IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2o, do mesmo diploma legal. Precedentes.
VI. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n° 2.172, de 05/03/1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.
VII. Período de carência cumprido, nos termos do art. 142 da Lei n° 8.213/91.
VIII. Verifica-se que, somandos os períodos reconhecidos com aqueles registrados em carteira, o autor perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.
IX. A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.° 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.° 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
X. Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.° 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.° 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
XI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.
XII. Matéria preliminar não conhecida. Apelação parcialmente provida."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de percepção de aposentadoria, com reconhecimento de labor rural e em atividade especial, onde o v. acórdão proferido pela Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação INSS, para limitar o exercício da atividade rural somente no período de 15/01/1969 a 17/10/1972, concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega o embargante, em síntese, que haveria erro material no julgado, uma vez que *"levando em consideração o tempo de serviço reconhecido pelo v. acórdão, e expresso no voto do Ilustre Relator, tem-se que a somatória do tempo de serviço para fins previdenciários foi de mais de 35 anos"(sic)*, fazendo jus a aposentadoria integral por tempo de serviço.

É o relatório.

À mesa.

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBTE : Alcides Benedito Ceciliano
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa o alegado erro material por ter a decisão embargada, ao limitar o tempo de labor rural do embargante ao perído de 15/01/1969 a 17/10/1972, reconhecido que este faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O v. acórdão embargado e o conjunto probatório forneceram elementos suficientes para a convicção do relator, o qual houve por bem em deferir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos seguintes termos (fls. 115/116):

> *"Nessa esteira, torna-se viável a concessão do benefício pleiteado de forma proporcional, uma vez que a somatória do tempo de atividade rural como acima reconhecido (15/01/1969 a 17/10/1972) com aquele de atividade especial convertido em comum (05/04/1974 a 20/07/1995) e com aqueles registrados em carteira alcança pouco mais de 34 (trinta e quatro anos), de forma que o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço."*

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir o erro material a que se refere o embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, o embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria.

Isto posto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É o voto.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBTE : Alcides Benedito Ceciliano
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR